



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PRESIDÊNCIA

Ofício nº 325/2021 – GP

Teresina/PI, 13 de setembro de 2021.

Ao Exmo. Sr.

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N - Centro Cívico, CEP 64000-920, Teresina-PI

Assunto: Solicitação de providências urgentes para a regularização da situação dos Magistrados(as) que residam fora dos limites de suas jurisdições.

Excelentíssimo Corregedor,

Ao tempo em que o cumprimentamos, vimos comunicar que a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Piauí vem recebendo inúmeras reclamações dos Advogados(as) que militam na Justiça Estadual quanto às dificuldades enfrentadas no exercício de seu múnus público, especialmente no que se refere à ausência dos Magistrados(as) nas Comarcas de suas atuações.

Nos termos do que sempre é relatado, após o início na pandemia ocasionada pelo Novo Corona Vírus, vários Magistrados passaram a residir fora dos limites de suas jurisdições. Ocorre que mesmo com a regressão da pandemia, muitos desses Juízes(as) ainda permanecem com residência diversa da Comarca de atuação, dificultando aos Advogados(as) e os jurisdicionados o acesso aos Magistrados(as).

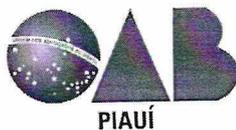
Tal conduta atenta frontalmente o estabelecido no inciso VII do artigo 93 da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, verbis:

“VII – o juiz residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;”

Por sua vez, o artigo 35, inciso V, da Lei Complementar n.º 35/79 dispõe no seguinte sentido:

“Art. 35 – São deveres do magistrado:

(...)



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

V – residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado...”

Infere-se dos dispositivos legais e constitucionais transcritos que apenas em caráter excepcional e mediante aquiescência do Tribunal a que estiver vinculado, pode o Magistrado residir fora da sede de sua jurisdição.

Constata-se que a regra geral ou matriz é de que deve o magistrado(a) residir na sede do Juízo em que atua, sob pena de manifesto desvio da intenção da norma ou preceito insculpido na Carta Magna.

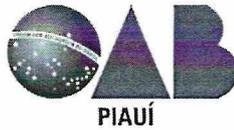
A propósito, o insigne Sidney Sanches, em estudo sobre a Deontologia do Magistrado, consigna que a residência na sede da respectiva jurisdição é dever do Juiz e se justifica pela “necessidade da presença permanente do magistrado no local do exercício da função” (*in* Cadernos Liberais II/ XCI).

Efetivamente o Juiz notadamente nas jurisdições ou Comarcas de pequeno porte, é a expressão do próprio poder estatal, de modo que os jurisdicionados encontram na figura do julgador verdadeiro e legítimo exemplo de conduta a ser seguida. Há a presunção de que o magistrado tem ciência dos problemas da comarca e se encontra à disposição para interceder pelo bem comum.

É certo que, além de compromisso ético e moral com a comunidade do local em que vive, a fixação de residência na sede do Juízo está intrinsecamente relacionada à necessidade de presteza e celeridade na outorga da prestação jurisdicional e o direito do Advogado(a) de se dirigir pessoalmente ao juiz para com ele despachar, em conformidade, igualmente, com o disposto nos incisos XII e XV do artigo 93 da CF/1988.

Assim, importa ressaltar que o advogado, elevado à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988 (art. 133), exerce serviço público dotado de alta relevância social, motivo pelo qual lhe deve **ser dispensado tratamento compatível com a função que exerce, sendo, portanto, inadequada a falta de acesso aos Magistrados(as).**

Visando instrumentalizar a atuação do advogado, a Lei 8.906/94, lei de abrangência nacional e, portanto, de observância obrigatória por todos os que residem no país, estabeleceu uma série de direitos e prerrogativas profissionais, que longe de configurarem privilégios garantem à Advocacia um agir livre e desassombrado na garantia do ordenamento jurídico, do Estado Democrático de Direito e do exercício da cidadania.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

É o que dispõe o artigo 7º, I e VI, c do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), vejamos:

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

Essa norma corrobora justamente com o princípio constitucional de que o Advogado é indispensável à administração da justiça, de modo que não é aceitável que esses não tenham a possibilidade de dirigir-se pessoalmente aos Magistrados(as).

Desta forma, **vimos solicitar a adoção de providências urgentes a fim de que, seja procedida devida regularização da situação dos Magistrados(as) de primeiro grau a fim de que residam na sede de jurisdição**, ou seja, na cidade que abrange a Comarca.

Assim, certos de podermos contar com a colaboração e a atenção de V. Ex.^a, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevado respeito e distinto apreço.

Atenciosamente,



CELSO BARROS COELHO NETO
Presidente da OAB Piauí